




NOTA TÉCNICA N° 023/2015

Proposta de Resolução de Acreditação de Organismos de  
Certificação de Conteúdo Local

VERSÃO	DESCRIÇÃO	DATA
0	Versão Inicial	16.10.2015
1	Versão Revisada	26.10.2015

	<b>NOTA TÉCNICA CCL N° 023/2015</b>	26/10/2015
---	-------------------------------------	------------

**ASSUNTO:** Substituição da Resolução ANP nº 37/2007, que define os critérios e procedimentos para execução de avaliação das atividades de Certificação de Conteúdo Local, e da Resolução ANP nº 38/2007, que define os critérios e procedimentos de Auditoria nas empresas de Certificação de Conteúdo Local.

**REFERÊNCIA:** Processo ANP nº 48610.006675/2014-14

---

## 1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender as solicitações do Parecer nº 470/2015/PF-ANP/PGF/AGU, de 15/09/2015 decorrentes da Proposta de Ação nº 562/2015 que trata da revisão da Resolução ANP nº 37/2007 - que define os critérios de Credenciamento de Certificadoras de Conteúdo Local e Resolução ANP nº 38/2007 - que define os critérios para a realização de Auditoria em Certificadoras de Conteúdo Local.

## 2. CONSIDERAÇÕES

Neste cenário, se faz necessária a observação do calendário interno para a realização da Consulta Pública e da Audiência Pública, objetivando o acolhimento de sugestões para a constituição de um processo de renovação da regulamentação com a devida publicidade e transparência. Cabe ainda ressaltar que a presente Nota Técnica foi revisada normas para elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo apregoadas pela Lei Complementar nº 95/1998 regulamentada pelo Decreto nº 4176/2002. Desta forma, serão indicados ponto a ponto a respeito do cumprimento das demandas constantes no referido Parecer, como indicado no item 5 do Parecer da Procuradoria.

Passa-se então a responder ao item 6, que enumera os reparos que a Procuradoria apontou a serem realizados:

- a) Solicitação atendida.
- b) Solicitação atendida.
- c) Solicitação atendida.
- d) Solicitação atendida.
- e) Solicitação atendida.

f) Em relação à solicitação de que a demonstração alternativa de que trata o Art. 3º da proposta apresentada deve ser tecnicamente justificada, esclarece-se que: a fim de evitar condição discriminatória para o Organismo de Certificação que não seja OCP (Organismo de Certificação de Produto) do Inmetro, alternativamente foi colocado que deverá implementar um sistema de gestão conforme a NBR 17065:2013.



A justificativa é que, de forma a tornar mais célere a auditoria da certificadora e como o Inmetro é a instituição de referência no país em relação a programas de avaliação de conformidade, recepção de normas internacionais, gestora do SBAC (Sistema Brasileiro de Avaliação de conformidade) e *benchmarking* para a ANP no tocante ao sistema de certificação, é salutar o reconhecimento da certificação emitida pelo Inmetro como requisito alternativo para a acreditação de certificadoras de conteúdo local.

Ressalta-se que o Inmetro também emprega como referência a NBR ABNT 17065:2013 e a ANP, que vai utilizar essa norma como referência, reconhece que qualquer acreditação baseada na norma citada é equivalente ao da ANP.

Em resumo, os objetivos da inclusão do certificado de OCP do Inmetro como requisito são:

- I. Otimizar o processo de avaliação do sistema de gestão do organismo de certificação a ser acreditado pela ANP;
- II. Garantir a confiabilidade do sistema de gestão do organismo de certificação auditado por instituto reconhecido nacional e internacionalmente, no caso, o Inmetro;
- III. Alinhar os organismos de certificação acreditados pela ANP com as melhores práticas do mercado;
- IV. Dar celeridade ao processo de acreditação e manutenção do Organismo de Certificação acreditado pela ANP.

g) Foi atendida a solicitação da Procuradoria e o TCA (Termo de Compromisso de Acreditação) estará anexado à minuta da nova Resolução, sendo a sua assinatura requerida como obrigatória e, desta maneira, será objeto de consulta e audiência pública. Adicionalmente exigiu-se que o Representante Legal do Organismo de Certificação assine o TCA.

Ressalta-se que o TCA é uma ampliação do reconhecimento dos direitos e deveres dos Organismos de Certificação, atualmente exigido conforme modelo do Anexo I da Resolução ANP nº 37/2007 (em vigor).

h) Solicitação atendida.

i) Solicitação atendida.

j) Solicitação atendida.

k) Solicitação atendida.

l) Solicitação atendida.

m) Solicitação atendida.

m) Solicitação atendida.

o) Solicitação atendida.

p) Solicitação atendida.



q) Solicitação atendida.

r) Solicitação atendida.

s) Em atenção à necessidade de melhoria do texto, a recomendação da Procuradoria de supressão do “no” após “certificação” não foi realizada para proveito de melhor entendimento.

t) Solicitação atendida.

u) Solicitação atendida.

v) Em atendimento ao requisito de Infraestrutura mínima, assim se justifica a remodelação do Artigo da minuta:

De acordo com o item 6.3 da NBR ABNT ISO 9001:2008 (a qual é requisito equivalente ao item “8.Requisitos do sistema de gestão” da NBR 17065:2013) a organização deve determinar, prover e manter a infraestrutura necessária para alcançar a conformidade com os requisitos do produto. A infraestrutura inclui, quando aplicável:

- a) *edifícios, espaço de trabalho e instalações associadas:*
  - *área comercial própria ou alugada por prazo superior a um ano;*
  - *espaço de trabalho definido para o desempenho das atividades do Quadro de Pessoal e recebimento de clientes;*
  - *recepção e/ou portaria para controle de acesso e atendimento;*
  - *segurança do patrimônio e das informações armazenadas;*
- b) *equipamentos:*
  - *equipamentos de informática próprios e de uso restrito do organismo de certificação, como computadores, servidores, impressoras, etc.;*
  - *equipamento próprio ou contratado para armazenamento dos dados;*
  - *equipamentos de comunicação, como telefone, fax, PABX, etc.;*
  - *programas computacionais compatíveis com o processo de certificação.*



c) *serviços de apoio:*

- *serviço de limpeza próprio ou contratado;*
- *serviço de suporte a tecnologia de informação próprio ou contratado.*

O dimensionamento e a adequação das instalações serão verificados durante a avaliação de desempenho do organismo de certificação no momento das auditorias.

w) Em relação ao atendimento a Procuradoria, foi regulamentado que o uso dos símbolos e marcas será contemplado em dispositivo do TCA e será feita referência ao Regulamento de Certificação de Conteúdo Local quanto à emissão de certificados conforme abaixo:

#### **“USO DA MARCA, SÍMBOLO E REFERÊNCIAS**

*Art. 20. Constituem-se obrigações da ANP:*

a) *definir, por meio de portarias, regulamentos, manuais e informes, as marcas, os símbolos e os selos de identificação a serem usados em cada um de seus serviços;*

b) *formalizar, através de contratos, convênios ou termos de compromisso, a autorização/licença do uso de suas marcas, os símbolos e as referências, disciplinando, nos instrumentos contratuais, a prerrogativa de suspensão e/ou cancelamento da autorização/licença no caso de constatação de uso indevido, abusivo ou ilícito, sem prejuízo da autuação dos infratores ao disposto no presente Regulamento;*

c) *zelar pelo prestígio e pela credibilidade de suas marcas, símbolos e referências;*

d) *promover as ações administrativas ou judiciais cabíveis, nos casos de uso abusivo, indevido ou desautorizado, por outrem, de suas marcas, símbolos e selos;*

e) *desenvolver por meio do Organismo de Acreditação e da Superintendência de Comunicação Institucional programas de acompanhamento e avaliação, interno e externo, quanto à conformidade do uso das suas marcas, dos símbolos e das referências aos requisitos deste Regulamento e dos Informes, quando existentes.”*

*Art. 21. É vedada a utilização das marcas, dos selos e dos símbolos de propriedade da ANP:*

a) *para divulgação de empresas e conjuntos de itens, induzindo o cliente a erro;*

b) *quando da perda da condição de organismo de Certificação acreditado;*



- c) *da perda da condição de bem e/ou serviço com certificação de conteúdo local aferida, ou quando da perda da condição de Organismo de Certificação acreditado nos casos de suspensão e/ou cancelamento;*
- d) *assinaturas de e-mail de terceiros;*
- e) *em muros, fachadas ou veículos;*
- f) *em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pela ANP a fim de induzir o cliente a erro;*
- g) *em quaisquer outras formas de identificação não autorizadas;*

Foram pesquisadas referências no Inmetro que disciplinam o uso de marcas pelos organismos acreditados, conforme Portaria Inmetro nº 274/2014, baseada na regulamentação na Lei 9279/1996, que regula marcas e patentes por instituições e empresas.

O objetivo é disciplinar o uso dos logotipos da ANP em virtude de constatações do emprego do símbolo da ANP em atividades conduzidas por organismos de certificação distintos de seu escopo credenciado, como consultoria e assessoramento.

x) Em atendimento ao exposto pela Procuradoria, entende-se que O ORGANISMO DE ACREDITAÇÃO deve receber pelos serviços prestados, a título **de preço público**, os valores constantes dos documentos exigidos para a Acreditação e a serem publicados no sítio [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br). O pagamento do referido valor é exclusivamente em função da prestação dos serviços e não garante a concessão da acreditação solicitada, assim como a contraprestação é devida pela prestação dos serviços de avaliação da competência técnica do Organismo de Certificação.

A avaliação de competência é um processo indispensável para a concessão da acreditação e de sua manutenção, sendo atualmente subsidiado de forma não transparente pelo Estado, pois os valores estão ocultos no Orçamento da CCL.

Entende-se que a Acreditação de Organismo de Certificação não é uma obrigatoriedade imposta às concessionárias, mas que as mesmas e os seus fornecedores devem buscar certificação de terceira parte para aferição de conteúdo local.

Cabe ao Organismo de Acreditação avaliar e reconhecer que o Organismo de Certificação possui competência para realizar a atividade de certificação de conteúdo local a fim de que os operadores/concessionárias atendam as cláusulas de conteúdo local estipuladas em Contrato celebrados com a ANP.

Além disso, mesmo que a ANP possua interesse no Sistema de Certificação de Conteúdo Local, **o interesse na Acreditação prevalecente é do Organismo de Certificação**, a qual é derivada de interesse do particular. Cabe ressaltar que os organismos de certificação concorrem entre si e que a ANP não cobra valores sobre certificados emitidos e nem impõe obrigações pecuniárias relativas ao uso de sua marca.

A Resolução CNPE 08/2003 atribuiu à ANP objetivos, entre outros, os de definir os parâmetros de conteúdo nacional, a qual foi regulamentada pela ANP internamente por



intermédio de alteração do Regimento Interno para a criação da Coordenadoria de Conteúdo Local.

Em suma, a CCL tem como objetivo, entre outros, atuar como Organismo de Acreditação de entidades de terceira parte para aferição de conteúdo local.

De acordo com a recomendação da Proge, como a atividade de acreditação deriva do poder de polícia e a cobrança se deve por meio de taxa, serão criadas a taxa de acreditação inicial e extensão e as taxas de manutenção de acreditação anual (pagas durante o ciclo de acreditação).

A base é a previsão legal apontada na Lei nº 9.478/97, que afirma no inciso V do Artigo 15 que constituem receitas da ANP, in verbis:

*V - o produto dos **emolumentos, taxas** e multas previstos na **legislação específica**, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.*

Dessa maneira, a minuta de resolução constitui meio jurídico adequado para garantir o cumprimento da previsão legal por meio de “cobrança” das atividades concernentes a Acreditação de Organismos de Certificação.

A título de exemplo, será incluído ainda na minuta de Resolução (no Anexo referente ao Termo de Compromisso de Acreditação) que o Organismo de Certificação deverá tomar conhecimento que o inadimplemento da contraprestação por não cumprimento de prazo fixado implicará a suspensão da acreditação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua notificação, sem prejuízo das ações judiciais e administrativas adotadas para o recebimento do valor devido.

Abaixo segue lista de preços que será estabelecida no sitio da ANP, analogamente ao procedimento adotado pelo BDEP:

<b>Preço da Acreditação</b>
1 -Valor anual pela Acreditação – R\$ 3.000,00
2 – Valor pelas atividades
2.1 -Valor da análise da completeza da documentação – R\$ 270,00 por avaliador
2.2 Valor da análise da documentação – R\$ 540,00 por avaliador
2.3. - Avaliação no local ou de Desempenho – R\$ 637,00 por avaliador e por dia
2.4 - Custos fora do município do Escritório Central como transporte rodoviário ou aéreo, hospedagem e alimentação.
3 - Custo da publicação em DOU



Foi alterado do Art. 21 para o Art 22, incluso os incisos com referência aos serviços supracitados como passíveis de cobrança ou reposição pelos valores desembolsados pela ANP.

y) Solicitação atendida, renumerado de Art. 30 para Art. 29.

z) Solicitação atendida juntamente a alínea a' com a supressão dos Arts. 31 e 32.

a') A fim de atender de forma direta o apontamento da Procuradoria, em virtude da indefinição da delegação de competências e porque os conceitos de Gestor Administrativo e de Gestor de Acreditação não estão maduros para a inclusão na resolução, o artigo foi suprimido.

b') Foi alterado dos Arts. 34 caput e parágrafo único para Art. 31 caput e parágrafo único .

A utilização do Especialista Externo é prática utilizada na ANP pela Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico – SPD e pela Superintendência de Segurança Operacional e de Meio Ambiente – SSM. Neste contexto, a SPD constituiu um banco de avaliadores em que utiliza os Servidores da ANP para exercer tal papel. Na SSM, o papel do Especialista Externo tem como finalidade de garantir a qualidade das auditorias realizadas. Adicionalmente, cabe ressaltar que a utilização de Especialistas externos à Unidade Organizacional atribuída como proveitosa por complementar a experiência da Equipe Auditora.

Desta forma, para fins de exemplificação, segue transcrição do anexo B da Resolução ANP 47/2012, que disciplina as regras de credenciamento de Instituições de Pesquisa utilizadas pela SPD:

#### **“B.4. DOS TÉCNICOS AVALIADORES**

*B.4.1. A avaliação da solicitação de acreditação será realizada por no mínimo 2 (dois) técnicos avaliadores pertencentes ao quadro funcional da ANP, sendo um deles, obrigatoriamente, pertencente a unidade organizacional responsável pela coordenação do credenciamento.*

*B.4.2. Será constituído um banco de avaliadores pertencentes às diferentes unidades técnicas da ANP, cujos membros estarão congregados de acordo com seu conhecimento/experiência ou atuação relacionado à(s) área(s), tema(s) e subtema(s) constantes Anexo A.”*

Ademais, sendo então utilizada a seguinte redação para a minuta de Resolução, conforme texto abaixo:

*“Art. 31. A chefia do Organismo de Acreditação poderá designar um Especialista Externo afeto a um ou mais escopos de acreditação para auxiliar a Equipe de Auditoria a fim de complementar o reconhecimento da capacidade técnica do Organismo de Certificação durante o processo de Avaliação.*

*Parágrafo único. Se o Especialista Externo pertencer a instituição não vinculada à ANP, a chefia do Organismo de Acreditação notificará formalmente o organismo de origem do especialista,*





*juntamente com as informações relativas ao processo e de acordo com a qualificação necessária do Especialista Externo.”*

c') Solicitação atendida juntamente com alínea a' e exclusão do Art. 35.

d') Solicitação atendida, renumerado de Art. 36 para Art 32.

e') Solicitação atendida, renumerado de Art. 36, §1º e § 2º para Art 32, §1º e § 2º.

f') Solicitação atendida, renumerado de Art. 37 para Art. 33.

g') Solicitação atendida, renumerado de Art. 39 para Art. 35.

h') Em relação a esse apontamento, o Artigo 41 foi modificado com a previsão de envio do Relatório de Auditoria ao auditado, conforme texto abaixo:

*“Art. 37. No prazo de 30 (trinta) dias após a reunião de fechamento, a Equipe de Auditoria deverá concluir e enviar o Relatório de Auditoria ao Auditado.”*

i') Em relação a este item, como está repetido no Art. 49 da minuta de Resolução, foi suprimido o Art. 42.

j') Solicitação atendida, renumerado de Art. 43 para Art. 38.

k') Renumerado de Art. 44, parágrafo único para Art. 39, parágrafo único. Para melhor entendimento do texto, foi modificado com a inclusão da palavra “novo” antes da palavra “prazo”.

l') Renumerado o Art. 45 para Art. 40. Quanto a este apontamento, ainda foram incluídos nas Definições da minuta de Resolução os seguintes conceitos:

*“Art 3º...*

*I - Ações corretivas: Ações empreendidas pelo Organismo de Certificação para eliminar a(s) causa(s) da não conformidade.”*

*...*

*“XV - Correção: Ações compreendidas pelo Organismo de Certificação para eliminar a não conformidade detectada.”*

m') O artigo 46 caput e parágrafo único foi alterado para Art 40 caput e parágrafo único.

n') Solicitação atendida, renumerado de Art. 47 para Art. 41.

o') Solicitação atendida, renumerado de Art. 48 para Art. 42.

p') Solicitação atendida, renumerado de Art. 49 para Art. 43, com supressão do parágrafo único, pois com a nova redação é desnecessário e ilógico o deferimento ou indeferimento.



q') Ciente da observação, renumerado de Art. 50 para Art. 44.

r') Assim como o Termo de Compromisso de Acreditação - TCA, será atendida a recomendação da Procuradoria e a Tabela de Sanções foi anexada à minuta de Resolução. Renumerado de Art. 51 para Art. 45.

s') A solicitação foi atendida com a inclusão da palavra “e” para suspensão condicionada ao cumprimento e garantia de ampla defesa e contraditório e Supressão do Art. 53, § 2º, numeração original. A redação é a seguinte:

*“Art. 46. As sanções estarão restritas às abaixo assinaladas:*

- a) advertência;*
- b) suspensão por tempo de até 180 dias;*
- c) suspensão até que seja evidenciada a eliminação da não conformidade que originou a sanção;*
- d) cancelamento da Acreditação.”*

t') Para este apontamento, o Artigo foi alterado com a supressão do Art. 53, § 1º em virtude das alterações do caput o tornaram desnecessário, conforme redação:

*“Art. 47. Para a aplicação da sanção, deve-se instaurar processo sancionatório ao fim do processo de auditoria, com notificação ao Organismo de Certificação, sendo garantido a ele prazo para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.”*

u') Derivados dos apontamentos anteriores, o Artigo 53, § 3º foi suprimido em decorrências alterações da redação, o qual foi renumerado para o Art. 46.

v') Quanto a esse item, verificou-se que o padrão para regulamentações da ANP, especialmente a atividade de credenciamento de Instituições de Pesquisa, é de dois anos. O prazo para nova acreditação será alterada para dois anos, tendo a referência o inciso III do Art. 87 da Lei 8666/1993, que define que em caso de irregularidades de contratados no âmbito de licitação, estão impedidos de participar de licitação conduzida por qualquer órgão da Administração Federal por dois anos. Renumerado de Art. 54 para Art. 48.

w') Solicitação atendida, renumerado de Art. 56 para Art. 50.

x') Em relação a este item, a solicitação foi atendida com a exclusão dos Art. 57 e 58.

y') Solicitação atendida, renumerado de Art. 60 para Art. 52.

Expostos os argumentos e atendida os reparos que a Procuradoria recomendou para serem realizados, procede-se a envio da PA 562/2015 para a apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, conforme indicação no parecer jurídico.

Finalmente, faz-se menção ao esforço e trabalho do Procurador Federal Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira e o atendimento do Procurador-Geral Tiago Monte Macedo.



## **7. CONCLUSÃO**

Conforme se observa, as orientações da Procuradoria promovidas pelo Parecer nº 470/2015/PF-ANP/PGF/AGU de 15/09/2015 foram atendidas, quer seja alterando os itens apontados ou os suprimindo. Desta forma, conforme indicação no referido Parecer, submete-se esta Nota Técnica à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

---

**ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO**  
Analista Administrativo  
Coordenadoria de Conteúdo Local

---

**LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CARVALHO**  
Especialista em Regulação  
Coordenadoria de Conteúdo Local

---

**LUÍS GUILHERME UHLIG**  
Especialista em Regulação  
Coordenadoria de Conteúdo Local

De acordo:

---

**MARCO TÚLIO RODRIGUES**  
Chefe da Coordenadoria de Conteúdo Local